Registro: 2024.0000640009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000712-41.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante CLEMILSON LEITE CORREA, é apelado LETICIA SAMARA RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000712-41.2023.8.26.0624
Apelante: Clemilson Leite Correa
Apelado: Leticia Samara Ramos da Silva
Interessado: Arthur Ramos Correa
Tatuí
Procedimento Comum Cível
Juiz prolator da sentença: Rubens Petersen Neto
Voto nº 16650

APELAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE VISITAS. Sentença de improcedência. Irresignação do réu-reconvinte. Cabimento. Laudo social e psicológico favoráveis à convivência paterna. Genitora concorda com a ampliação pretendida, desde que observados os compromissos do filho. Regime de visitas fixados para as férias, aniversário do filho e aniversário do genitor. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/162, que, em ação de modificação de regulamentação de visitas, julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"Posto isso e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação e a reconvenção, nos termos da fundamentação.

Por consequência, JULGO EXTINTO este processo, bem como o pedido reconvencional, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da gratuidade concedida, deixo de condenar as partes, nestes autos e nos autos do pedido reconvencional ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no patamar

máximo."

Insurge-se o requerido alegando, em síntese, pleiteou na reconvenção o direito de metade das férias escolares com filho comum, bem como aniversário da criança e aniversário do apelante, mas não foi concedido. Requer a concessão de tutela de urgência para ter assegurado seu direito. Aduz que inexiste motivo justo para restrição das visitas. Requer, ao final, a inclusão na regulamentação das visitas de metade das férias escolares, bem como aniversário da criança e aniversário do apelante.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões, concordando com os pedidos (fls. 172/174).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 182/185).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, inexistem dúvidas acerca do direito do apelante de convívio com a criança, afinal, como dispõe o art. 1589 do Código Civil: *"O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia".*

Maria Berenice Dias, ainda, reforça o fato de que se trata de um direito não só do genitor, mas também do infante. Veja-se: *"é direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o da filha, e objetiva atenuar a perda da convivência*

diuturna na relação parental". **(DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 2011, p.448)**

No caso, o laudo social de fls. 122/128 foi desfavorável à redução das visitas pretendidas pela genitora na inicial, *"ressaltando que a convivência de Arthur com o pai, da forma que vem ocorrendo, se mostra necessária e positiva para seu desenvolvimento, do ponto de vista social, SMJ".*

Consta ainda que:

> *"Não há indicativos de que o pai "não aceite" o transtorno do filho, aparentemente a guardiã não compartilhou o processo de investigação, nem deu detalhes sobre a medicação prescrita, gerando insegurança no requerido na época do diagnóstico.*
>
> *Do ponto de vista social também não há indícios de que o pai não alimente adequadamente a criança em tela, sendo a acusação elencada acerca de um momento pontual da rotina do menino, em que este não tem fome suficiente para jantar. Cabe destacar que o local, os horários e o responsável pela retirada e entrega do filho sempre foram estipulados/modificados de acordo com o desejo materno.*
>
> *As narrativas de Arthur indicam que o requerido é afetuoso, disponível e capaz de ofertar os cuidados fundamentais e protetivos necessários".*

O laudo psicológico de fls. 133/142 concluiu que:

> *"Ambos os genitores denotaram afeto em relação a Arthur, que, por sua vez, também se mostrou bem vinculado aos pais. A genitora demonstrou estar atendendo às necessidades do filho e ostentou compromisso com seu bem-estar. O pai denotou desejar*

ser presente. Entretanto, a ausência de acordos melhores delimitados parece vir tracionando a relação parental, fazendo com que as partes se desgastem em conflitos que seriam sanados com tais definições. Ademais, tal questão pode interferir de modo a adiar a elaboração do luto decorrente do término da conjugalidade, pois, causar conflitos, promover dificuldades etc. faz com que o outro tenha que dar atenção ao demandante.

Compreende-se que, como a genitora já se compromete com a maior parte das responsabilidades diárias da criança, seria coerente que nos dias que forem definidos ao pai, haja a estipulação de horários para busca e entrega e que ele se responsabilize pela devolução da criança, o que sanaria a necessidade de ligações da genitora a ele em todos os dias de semana em que está com Arthur, diminuindo, com isso, boa parte dos motivos de conflito".

A mãe apelada concordou com o pedido nas contrarrazões apresentadas, *"desde que nesse período o mesmo se responsabilize integralmente com os compromissos do menor, quais sejam terapias, psicólogos, médicos, cursos, entre outros que são na maioria compromissos semanais, a fim de dar continuidade em todos tratamentos sem nenhuma interrupção".*

Nesse contexto, atende ao melhor interesse da criança a ampliação do regime de visitas nas férias, aniversário do filho e aniversário do genitor, observando-se os compromissos e atividades do menor, nos seguintes termos:

a) O genitor, em anos ímpares, poderá retirar e passar com o filho a primeira metade das férias escolares, ocasião em que a mãe permanecerá com ele a segunda metade, tanto de julho,

quanto de dezembro/janeiro, conforme calendário escolar, e nos anos pares o inverso;

b) O genitor poderá retirar e passar o dia de seu aniversário com o filho, e a genitora poderá passar com a criança o dia de seu aniversário;

c) Quanto ao dia de aniversário da criança, em anos pares, passará com a mãe, anos ímpares, com o pai.

Quando os aniversários forem em dias de semana, deverão ser respeitadas as atividades escolares e extracurriculares, devolvendo o menor até às 21 horas.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica